



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.



CD/17928.48939-37

Emenda Modificativa

Modifique-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 790/2017, para altear os §§2º e 3º do art. 14 do Decreto-Lei nº 227/1967, conforme a redação a seguir:

“Art.

1º.....
.....

Art. 14

.....
.....

§2º A definição da jazida resultará da coordenação, da correlação e da interpretação dos dados colhidos nos trabalhos executados e conduzirá à mensuração do depósito mineral a partir dos recursos inferidos, indicados e medidos e das reservas prováveis e provadas, conforme estabelecido em ato do DNPM, necessariamente com base em padrões internacionalmente aceitos de declaração de resultados. O detentor do direito minerário deverá ainda apresentar uma descrição do potencial exploratório adicional aos recursos, justificando suas premissas e indicando o trabalho recomendado para sua investigação.

§ 3º A exequibilidade do aproveitamento econômico, objeto do relatório final de pesquisa, decorrerá do estudo econômico preliminar do empreendimento mineiro baseado nos recursos medidos, indicados e inferidos, no plano conceitual da mina e nos fatores modificadores disponíveis ou considerados à época do fechamento do

referido relatório.

JUSTIFICAÇÃO

Relativamente ao §2º do artigo 14 do Decreto-Lei nº 27, o termo “Potencial Exploratório” é encontrado nos padrões internacionalmente aceitos para declaração de resultados de exploração. O Potencial corresponde à porção na qual o nível de pesquisa nela aplicado não permite a definição da massa como Recurso Mineral, apesar dos indicativos de mineralização. Uma vez declarado no RFP, terá o importante papel de indicar a porção do Direito Minerário na qual existe uma potencial mineralização adicional ao Recurso Mineral estimado e que tal área demanda futuros trabalhos de pesquisa.

Na mesma linha, o § 3º deve ser redigido em conformidade com os padrões de declaração internacionalmente aceitos. A definição de Recurso Mineral já pressupõe razoabilidade técnico-econômica (ou exequibilidade econômica preliminar). Assim como as categorias Medido e Indicado, o Recurso Inferido faz parte do Recurso Mineral e também demanda demonstração de exequibilidade econômica.

Sala da Comissão, de agosto de 2017

Deputado DELEGADO ÉDER MAURO
(PSD/PA)



CD/17928.48939-37



CD/17928 48939-37